



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 03 de Dezembro de 2018, através do e-mail cpl.lavrasce@gmail.com, da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, a RECORRENTE impetrou recurso administrativo requerendo que fosse reformada a decisão do Pregoeiro, tornando a empresa D. S. PEREIRRA DA SILVA inabilitada.

O Recorrente apresentou o recurso administrativo pugnando pela inabilitação no certame, argumentando, em suma, as seguintes razões:

"(...) vimos informar que temos a intenção de entrar com recurso, devido a empresa arrematante não atender a uma das exigências do edital que EXIGE VEÍCULO COM TRAJÃO TRASEIRA, e a mesma não atende.

"(...) Portanto, a partir do momento em que a licitante D. S. PEREIRRA DA SILVA NÃO comprova a característica exigida do edital nem mesmo em FOLDER ILUSTRATIVO, conforme anexo, está inabilitada para o fornecimento do mesmo".

Este é o relatório.

2. DECISÃO

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao pedido de Inabilitação da empresa D. S. PEREIRRA DA SILVA é possível observar que não foram encontradas razões que embasem este pedido.

Ao observar a documentação apresentada pela empresa D. S. PEREIRRA DA SILVA constatou-se que todos os requisitos técnicos foram atendidos, conforme preceitua o item 6.5.1 do edital em epígrafe, vejamos:

6.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30)



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO

6.5.1 - A empresa deverá apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida por cartório competente, comprovando que o licitante forneceu ou esta fornecendo, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

Ou seja, não há a exigência de apresentação de "folder ilustrativo", sendo desnecessária e ilegal por parte da administração inabilitar a licitante D. S. PEREIRRA DA SILVA por uma exigência que contém no edital.

A Administração Pública está vinculada aos termos do edital, não podendo desviar-se das normas contidas no instrumento convocatório conforme estabelece o art. 41, caput, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso INDEFERIDO, permanecendo a empresa D. S. PEREIRRA DA SILVA devidamente Habilitada ao certame.

LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 04 de Dezembro de 2018.

JOAB BEZERRA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CICERO GONÇALVES VIANA

MEMBRO

JOÃO LUIZ DE FREITAS SILVA

MEMBRO